



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)  
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

### DECISÃO

Processo Digital nº: **1066278-93.2019.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**  
 Requerente: [REDACTED] e outra  
 Requerido: [REDACTED]  
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Mota Maciel Madeira Dezem**

Vistos.

1- A causa de pedir e os pedidos referem-se à matéria de competência destas Varas

Especializadas, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 763/2016, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Posto isso, aceito a competência.

2- Corrija-se o ASSUNTO PRINCIPAL desta ação para constar: 4654 – Propriedade

Intelectual / Industrial.

3- Corrijo, de ofício, o valor dado à causa, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, observado o conteúdo patrimonial em discussão e o proveito econômico perseguido pelas autoras, para constar R\$ 50.000,00, observada a estimativa da indenização por danos morais (R\$ 25.000,00 para cada autora). Anote-se.

3- Recolha a parte autora a complementação da taxa judiciária, **no prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição.

Informações sobre o procedimento de recolhimento podem ser obtidas em <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>

4- Sem prejuízo do item 3, passo à análise da tutela de urgência requerida:

Trata-se de ação com pedidos de obrigação de não fazer e condenação da requerida à indenização por danos materiais e morais proposta por [REDACTED] e [REDACTED] em face de [REDACTED]

[REDACTED] Segundo relatam as autoras, em síntese, atuam no mercado de vestuário de luxo, sendo detentoras dos direitos autorais da marca LOLITTA. Alegam que a empresa requerida



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)  
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

produz e distribui, em âmbito nacional, cópia das peças produzidas pelas autoras, fato contatado na ação de produção antecipada de provas, anteriormente proposta e autuada sob o nº 109732590.2016.8.26.0100. Na referida ação, o laudo pericial indicou a total similaridade entre os modelos produzidos pelas autoras e aqueles indevidamente copiados pela requerida, com ocorrência de diversos atos de concorrência desleal e enriquecimento sem causa. Assim, requerem que a ré seja condenada à obrigação de não fazer, no caso, cessar imediatamente o comércio das peças reproduzidas indevidamente e para não mais produzir, comprar, distribuir, fornecer, expor à venda ou vender a terceiros quaisquer produtos que imitem ou reproduzem os artigos produzidos pelas AUTORAS, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); a condenação da EMPRESA RÉ ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista os diversos transtornos causados com a violação aos direitos autorais, bem como os diversos atos de concorrência desleal, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada AUTORA; a condenação da EMPRESA RÉ ao pagamento de indenização por danos materiais, cuja a fixação do valor dos lucros cessantes, dos danos emergentes (com a desvalorização da marca) e dos demais danos causados pelos atos de concorrência desleal deverá ser apurada em fase de liquidação de sentença. Ainda, requerem, em sede de tutela provisória de urgência, seja determinada à requerida que cesse imediatamente o comércio das peças reproduzidas indevidamente e não mais produza, compre, distribua, forneça, exponha à venda ou venda a terceiros quaisquer produtos que imitem ou reproduzam os artigos produzidos pelas autoras.

DECIDO.

O regime geral das tutelas de urgência unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, quais sejam, "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

Sobre a probabilidade do direito, convém transcrever lição trazida na obra de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Curso de Processo Civil, RT, Volume 2, 2015, p. 202 e 203:

*Quer se fundamente na urgência ou na evidência, a técnica antecipatória sempre trabalha nos domínios da "probabilidade do direito" (art. 300) – e, nesse sentido, está comprometida com a prevalência do direito provável ao longo do processo. Qualquer que seja o seu fundamento, a técnica antecipatória tem como pressuposto*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)  
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*a probabilidade do direito, isto é, de uma convicção judicial formada a partir de uma cognição sumária das alegações das partes.*

(...)

*Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar, ainda: (i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (ii) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e (iv) a própria urgência alegada pelo autor. (Luiz Guilherme Marinoni, Antecipação da Tutela, cit.; Eduardo Costa, O direito vivo das liminares, p. 178). Nesse caso, além da probabilidade das alegações propriamente dita, deve o juiz analisar o contexto em que inserido o pedido de tutela provisória*

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se caracterizam pela possibilidade de comprometimento na realização imediata/futura do direito, pela demora na prestação jurisdicional.

Por terceiro e último pressuposto, a ausência de perigo de irreversibilidade.

No caso dos autos, em análise dos documentos que acompanham a inicial, verifico a existência dos pressupostos para concessão da tutela de urgência, especificamente diante do laudo acostado às fls. 217/263, no qual o *expert* não só indica a total similaridade entre os modelos produzidos pelas autoras, alegadamente copiados pela requerida, bem como constata o potencial dano efetivo advindo da conduta da requerida (fls. 238/239).

Posto isso, **DEFIRO a tutela provisória de urgência** para determinar que a requerida cesse imediatamente o comércio das peças reproduzidas indevidamente, assim como não mais produza, compre, distribua, forneça, exponha à venda ou venda a terceiros quaisquer produtos que imitem ou reproduzam os artigos produzidos pelas autoras, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada, em princípio, ao valor de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de eventual majoração, em caso de descumprimento.

**Servirá a presente decisão como ofício, cabendo à parte autora proceder ao devido encaminhamento, comprovando-se nos autos.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)  
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

5- **Cumprido o item 3**, cite-se a parte requerida, a apresentar defesa **no prazo de 15**

**dias**, sob pena de incidência de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil). O prazo de defesa terá início nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil.

6- Deixo de designar a audiência de que trata o artigo 334 do Código de Processo Civil. Em caso de manifestação favorável da parte requerida, poderá ser designada, oportunamente, audiência para tentativa de conciliação, na forma do disposto no artigo 139, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

7- Para fins de conclusão do ciclo citatório, serão observados os seguintes termos:

No caso de citação de pessoa natural, o disposto no artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil: *“Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”*.

No caso de citação de pessoa jurídica, o disposto no artigo 248, § 2º, do Código de Processo Civil: *“Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências”*.

Restando infrutífera a diligência, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o retorno negativo da carta/mandado/precatória, **no prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Caso necessário, ficam desde já deferidas pesquisas de endereço por meio dos sistemas BACENJUD e INFOJUD. A parte deverá providenciar o recolhimento prévio das taxas para pesquisa, bem como o CPF/CNPJ da parte requerida. Informações sobre o procedimento de recolhimento podem ser obtidas em <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/RelatoriosTaxaEmissao>

Com a localização ou o fornecimento do novo endereço ou meio necessário para o cumprimento da diligência, a carta ou mandado será expedido independentemente de nova ordem judicial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)  
2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A parte requerente deve providenciar o recolhimento (ou complemento) do valor das despesas postais (carta AR/AR digital) para citação/intimação e/ou das diligências dos oficiais de justiça, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Informações sobre o procedimento de recolhimento podem ser obtidas em <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/DespesasPostaisCitacoesIntimacoes> e <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/DiligenciaOficiaisJustica>

8- Cumpra-se.

9- Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**